

**DO DIREITO 1.0 AO DIREITO 4.0: TRANSFORMAÇÕES PROCESSUAIS E A
INSERÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO²²⁸****FROM LAW 1.0 TO LAW 4.0: PROCEDURAL TRANSFORMATIONS AND THE
INSERTION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY****Bruna Baliza Silva Cotrim**

Bacharelando no Curso de Graduação em Direito, pelo Centro Universitário UniFG. Currículo *Lattes* <http://lattes.cnpq.br/6716237229799958>. Guanambi/BA. E-mail: bbcbrunasilva@hotmail.com.

Flávio Barbosa Quinaud Pedron

Doutor pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Adjunto IV da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Currículo *Lattes* <http://lattes.cnpq.br/4259444603254002>. Belo Horizonte/MG. E-mail: flavio@pedronadvogados.com.

RESUMO: O presente artigo examina a evolução histórica do Direito Processual brasileiro, desde o modelo denominado Direito 1.0, caracterizado pela tramitação manual e morosa dos autos, até o atual Direito 4.0, em que a inteligência artificial, a jurimetria e as *lawtechs* assumem protagonismo na prática jurídica. Nesse percurso, destaca-se a influência da Revolução Digital, da expansão da Internet e das mudanças sociais e econômicas que impactaram diretamente o Poder Judiciário, impondo adaptações e novas formas de prestação jurisdicional. A pandemia da Covid-19, em especial, representou um marco acelerador desse processo, ao impulsionar a digitalização em massa, a adoção de audiências remotas e a incorporação de ferramentas de inteligência artificial em larga escala. O objetivo central da pesquisa é analisar,

sob uma perspectiva histórico-evolutiva, como as fases do Direito Processual se estruturaram e como a tecnologia, em cada etapa, contribuiu para aumentar a eficiência, mas também revelou novos desafios. Como principais resultados, observa-se que a digitalização trouxe ganhos de celeridade, redução de custos e maior acessibilidade, ainda que desigual em razão de fatores estruturais e sociais. Ademais, a integração de algoritmos e *softwares* inteligentes ampliou a capacidade de gestão processual, mas levantou questionamentos sobre transparência, imparcialidade e controle humano das decisões automatizadas. Conclui-se que a tecnologia, embora essencial para modernizar o Judiciário, não constitui solução isolada para os entraves da justiça brasileira. A efetividade do processo depende da

²²⁸ Artigo recebido em 28/08/2025 e aprovado em 21/12/2025.

compatibilização entre eficiência tecnológica e a preservação de garantias constitucionais, assegurando acesso igualitário à justiça. Dessa forma, a transição do Direito 1.0 ao Direito 4.0 deve ser compreendida como um processo contínuo, de avanços e tensões, que demanda reflexão crítica acerca da forma como as inovações são incorporadas no sistema de justiça.

PALAVRAS-CHAVE: direito processual. inteligência artificial. transformação digital. acesso à justiça. pandemia.

ABSTRACT: This article examines the historical evolution of Brazilian Procedural Law, from the so-called Law 1.0, characterized by manual and time-consuming case processing, to the current Law 4.0, in which artificial intelligence, legal analytics, and lawtechs play a central role in legal practice. Throughout this trajectory, the influence of the Digital Revolution, the expansion of the Internet, and the socioeconomic transformations that directly impacted the Judiciary are highlighted, requiring adaptations and new forms of judicial service. The Covid-19 pandemic acted as a turning point, accelerating digitalization, the adoption of remote hearings, and the large-scale integration of artificial intelligence tools. The main objective of this study is to analyze, from a historical-evolutionary perspective, how the stages of Procedural Law were structured and how technology, at each stage, contributed to greater efficiency but also revealed new

challenges. The main results show that digitalization has brought gains in speed, cost reduction, and accessibility, although unevenly due to structural and social barriers. Moreover, the integration of algorithms and intelligent software has improved procedural management but raised concerns about transparency, impartiality, and human oversight in automated decisions. It is concluded that technology, while essential for modernizing the Judiciary, is not a stand-alone solution to the challenges of Brazilian justice. The effectiveness of the process depends on balancing technological efficiency with constitutional guarantees, ensuring equal access to justice. Therefore, the transition from Law 1.0 to Law 4.0 should be understood as a continuous process, marked by advances and tensions, which requires critical reflection on how innovations are incorporated into the justice system.

KEYWORDS: procedural law. artificial intelligence. digital transformation. access to justice. pandemic.

INTRODUÇÃO

O Direito Processual, como expressão normativa e prática do exercício jurisdicional, não é imune às transformações sociais, econômicas e tecnológicas que moldam a vida em sociedade. Da tramitação manual de autos no período denominado Direito 1.0, passando pela incorporação inicial de ferramentas digitais no Direito 2.0, até a integração de sistemas de Inteligência Artificial e jurimetria no

Direito 4.0, verifica-se um percurso marcado por inovações que alteraram substancialmente a forma de atuar no sistema de justiça.

A pandemia da Covid-19 representou um divisor de águas nesse processo, impondo uma aceleração forçada na adoção de práticas digitais, como a digitalização em massa dos autos, a utilização de plataformas de videoconferência para realização de audiências e a implementação de programas de gestão processual baseados em inteligência artificial. Ao mesmo tempo em que ampliou a eficiência operacional e possibilitou a continuidade dos serviços judiciais, esse avanço também expôs limitações estruturais, desigualdades de acesso e desafios normativos.

Este estudo busca analisar, sob uma perspectiva histórico-evolutiva, o caminho percorrido pelo Direito Processual brasileiro do modelo 1.0 ao 4.0, com especial atenção ao papel catalisador da pandemia na transformação digital do Judiciário. Mais do que um relato cronológico, a análise procura evidenciar como cada etapa desse percurso acumulou

ganhos técnicos, mas também gerou novas problemáticas, apontando para a necessidade de conciliar eficiência tecnológica com garantias constitucionais e efetivo acesso à justiça.

1. PARADIGMA CONTEMPORÂNEO DE DIREITO E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

Assim como todos os setores que regem uma sociedade, o Poder Judiciário também sofreu mudanças em face da grande dinâmica nas relações humanas. Tais alterações trouxeram, desde o princípio, paradigmas²²⁹ em diferentes contextos históricos que agiram diretamente na formação das ideias a serem defendidas e seguidas. O conceito de “paradigma” – tradicionalmente ligado a um conjunto de regras a ser seguido consensualmente pela comunidade científica – toma uma proporção influenciável quando se trata do estudo do acesso à justiça, e para compreender o porquê de ele ter sido introduzido em uma discussão epistemológica contemporânea, é

²²⁹ Aqui é bom deixar claro que há uma fundamental diferença na noção de paradigmas adotada por Kuhn (típica do que classicamente chamaríamos de Ciências Naturais) e na trabalhada por Habermas em sua obra “Facticidade e Validade” (Facticidad y Validez: sobre el Derecho y el Estado Democrático de Derecho en términos de Teoría del Discurso. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998.) no que tange ao Direito. Nesses termos, temos que para Kuhn o paradigma diz respeito a potencialidade (possibilidade) de alcançar-se um consenso de fundo no que tange a uma pretensão normativa voltada (direcionada) para a verdade. Já para

Habermas, a questão é deslocada da filosofia da ciência (e do mundo objetivo) para a teoria do Direito (que se encontra, assim como a filosofia política) no campo normativo de correção normativa. A advertência se justifica porque há uma clara distinção em Habermas (desde os primórdios da “pragmática universal” datada de 1976 e sempre desenvolvida pelo mesmo) entre as pretensões de “verdade” e de “correção” e os seus respectivos mundos: a verdade diz respeito à existência (ou não) de estados de coisas, ao passo que a correção reflete o caráter obrigatório dos modos de agir (Moral, Direito).

necessário avaliar a construção do seu significado.

Sob o viés científico, os paradigmas são formados por conjuntos de ideias, conceitos e práticas que determinado grupo de indivíduos, dentro da sociedade, em determinado momento histórico, aceita como válido. São utilizadas ferramentas para designar o rumo das atividades e tornar o paradigma uma espécie de referencial para o desenvolvimento de elaborações teóricas e práticas de certas áreas do conhecimento. Essa concepção é apresentada pelo Thomas Kuhn²³⁰, e ampliada para o campo do Direito, por Habermas²³¹.

Habermas ainda prossegue declarando que um paradigma esboça um modelo de sociedade contemporânea que explique como os direitos e princípios devem ser aplicados para atingir o objetivo normativo dado naquele determinado contexto. Conforme afirma Cattoni de Oliveira²³², seguindo com a tese habermasiana, o conceito jurídico de um paradigma, em dada época de uma sociedade, refere-se à própria imagem daquele conjunto social, um reflexo dos fazeres e das práticas do Direito naquela perspectiva.

Com o intuito de contextualizar o tema do presente trabalho, serão abordadas as fases do Direito, desde o

seu primórdio até o seu mais atual campo, levando em consideração o desenvolvimento social e as necessidades daqueles envolvidos nas relações processuais.

1.1. DIREITO 1.0

Friedman²³³ disserta sobre a existência de três eras principais na globalização. A primeira ocorreu entre 1492 e 1800, com a busca pelo Novo Mundo e o processo de interação entre os continentes, promovendo um avanço nos meios de locomoção, de comunicação e no ramo comercial. Todavia, o utilizado era a força física de animais e pessoas, o que limitava uma expansão mais abrangente.

Seguindo, em segundo plano, avança para o período entre 1800 até os anos 2000, com a expansão de multinacionais, bem como com a redução do custo do transporte e comunicação. Dos anos 2000 em diante, a globalização aproximou ainda mais os espaços nacionais e internacionais. Neste âmbito, Friedman ainda afirma que o mundo se tornou plano, o que significa que é de fácil acesso para todos, independente de distâncias geográficas.

Em um primeiro momento, vale considerar que o modo em que as atividades jurídicas eram processadas durante este período é arcaico. As

²³⁰ KUHN, Thomas. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 2000. p. 43 et seq.

²³¹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre a facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997. p. 123 et seq.

²³² HABERMAS, Jürgen. Between facts and norms: contributions to discourse theory of law

and democracy. Cambridge: The MIT, 1996. P. 194-195. Apud., CATTONI, Marcelo. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. P.54.

²³³ FRIEDMAN, Thomas L. O mundo é plano. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

ações eram executadas manualmente²³⁴, o que tardava a prestação de serviço, e o tornava pouco eficiente e bastante cara. A atividade era toda concentrada na figura do advogado, desde o atendimento até a parte operacional, limitando-o em trabalhar na região da própria comarca, sem expansão. A utilização de inúmeras folhas, algumas redigidas à mão, colaborava para o entardecer do retorno do judiciário.

A *virada tecnológica* estava distante de acontecer, então os mecanismos a serem utilizados ainda eram precários. O tempo gasto não era somente por parte dos magistrados, para realizarem a decisão final, mas também, inicialmente, pelos advogados, que redigiam os autos à mão, tendo ainda que recolher assinaturas presencialmente.

Embora no novo contexto tecnológico os indivíduos consigam assinar documentos pela via digital, cidades interioranas mantêm o velho costume de realizar reuniões e recolhimento de assinaturas presencialmente. Isso é comprovado com a necessidade do profissional do Direito dessas regiões de criar um escritório para receber clientes com tais características. Infelizmente, como a tecnologia ainda não se tornou de fácil acesso para todos, continuarão existindo as divergências de classe, e certas partes tendem a permanecer com o costume de colaborar de forma

mais dificultosa frente ao novo cenário do Judiciário.

A existência da morosidade processual ainda é recorrente, causada principalmente pela grande quantidade de ações. Isso se torna ainda mais notável em comarcas que dividem seus servidores para o andamento dos processos, e, ainda assim, precisam buscar autos físicos em cartórios da região, para protocolar interlocutórias e juntar ao processo.

A necessidade de se descolar ao fórum, como exemplo, é uma realidade arcaica ainda seguida por advogados. O tempo gasto para deslocamento, principalmente em cidades grandes com alto teor de congestionamento para locomoção, é mais um grande fator que influencia no andamento do processo. Logo, ainda é uma realidade encontrar cartórios com filas de espera extensas para realizarem juntadas de arquivos aos autos, aguardando sua conclusão.

1.2. DIREITO 2.0

O Marco Civil da Internet tomou espaço e a necessidade de se adaptar às mudanças do mercado tornou-se mais constante. A migração para o ambiente cibernético trouxe hábitos e, inevitavelmente, novos tipos de delitos cometidos em ambiente virtual, como a ascensão de sites com conteúdo ilegais, bem como crimes virtuais ligados ao roubo de informação e divulgação de links maliciosos.

²³⁴ FAGUNDES, Bárbara D'angeles Alves. *Os juízes-robôs estão/estarão a serviço do processo jurisdicional democrático ou do (tecno)neoliberalismo processual?*

Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Faculdade de Guanambi – UNIFG, Guanambi, 2022.

A necessidade de se atualizar acerca da tecnologia e da Internet foi – e ainda é – essencial para o desenvolvimento do atendimento, englobando novas atuações devido aos novos tipos de casos. Danos morais, como o *cyberbullying* e vazamento de informações; direito do consumidor, em portais e em e-commerce; contratos eletrônicos, em *softwares* e fornecimento de tecnologia; assessoria, em caso de invasão de hackers. São muitos os casos em que o profissional do Direito precisou se especializar para mediar.

Os autos precisaram passar pelo processo de automatização para que o mundo tecnológico fosse inserido na rotina judiciária²³⁵. No Brasil, a oferta de cursos profissionalizantes era escassa no início da propagação da internet, então aquele que determinasse seguir a evolução do direito precisava encontrar vias agradáveis para o estudo do Direito Digital.

O início do uso de totens era seletivo, devido ao alto custo do seu serviço, considerado sofisticado para tal época. O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Tecnologia e Informação do Tribunal, em 2011, implantou 32 terminais com computadores reutilizados para produzir totens, com

o custo 75% menor do que os equipamentos vendidos no mercado na época. Com o reaproveitamento instaurado, o custo caiu de 15 mil reais para 2 a 3 mil reais. Foram reaproveitados computadores da própria Justiça, acoplados em móveis produzidos pela Secretaria de Bens e Serviços, e adesivado com material produzido pelo Departamento de Relações Públicas.

Na mesma época, a Associação Catarinense dos Advogados Trabalhistas realizou um curso gratuito para orientar advogados a trabalhar com práticas processuais por meio eletrônico. Medidas como esta foram necessárias para impulsionar a capacitação dos profissionais do direito diante das mudanças trazidas pela ascensão tecnológica.

O processo de *virada tecnológica*, abordado por Nunes²³⁶, teve seu início na automatização dos autos, embora seja reconhecido que seu impacto foi ainda maior que isso no cenário do Direito. A busca por jurisprudência, levantamento de dados, análise das estatísticas causou possibilidade reduzir custos internos antes identificados nas atividades advocatícias e de outros ramos do Direito.

1.3. DIREITO 3.0

²³⁵ FAGUNDES, Bárbara D'angeles Alves. *Os juízes-robôs estão/estarão a serviço do processo jurisdicional democrático ou do (tecno)neoliberalismo processual?* Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Faculdade de Guanambi – UNIFG, Guanambi, 2022.

²³⁶ NUNES, Dierle. *Virada tecnológica no direito processual (da automação à transformação):*

seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coord.). *Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Jus Podivm, 2020.

O avanço tecnológico promoveu o desenvolvimento de inteligências artificiais (IA's) que comandam a prática processual e traz à tona os métodos da *machine learning* com a atividade dos algoritmos. Unindo a este fator, surge a necessidade de um marketing jurídico digital que consiga produzir conteúdo rico e orgânico, baseado nas plataformas digitais autogerenciáveis e sistemas de automação de atendimento aos clientes, visando autenticar e melhorar a experiência do cliente envolvido, isto no ramo da advocacia.

Considerando os demais setores do direito, a realidade interconectada é resultado dos impactos da Inteligência Artificial. O uso dos *softwares* jurídicos, aplicativos, processo eletrônico e certificação digital elevou a primordialidade de adaptação dos usuários, afinal as rotinas de trabalho se modificaram, exigindo que houvesse segmentação das demandas para acelerar a prestação de serviços. A eliminação da sobrecarga na rotina de um único setor foi vislumbrada para que a produtividade fosse atingida.

Nos centros de direitos civis, já existem questionamentos acerca da possibilidade da soma dessa mais moderna tecnologia com o volume

imenso de dados, e se isso pode interferir no livre-arbítrio humano. Como o mundo dos negócios está passando por um processo de transformação acelerado devido à inserção dessas novas tecnologias, a 4ª Revolução Industrial, segundo Klaus Schwab²³⁷, seria mais que um conjunto de tecnologias emergentes em si mesmas, mas a transição em direção a novos sistemas que foram construídos sobre a infraestrutura da revolução digital, ampliando o alcance.

Logo, as máquinas atingem o mesmo patamar racional que o ser humano, podendo substituí-lo em tarefas jurídicas. As IA's, para auxiliar no funcionamento das máquinas, exigem uma definição de dados anterior para dar respostas (outputs), e tal processo denomina-se como *machine learning*²³⁸, influenciando no processo de desumanização em prol da eficiência no Judiciário. Todavia, este processo pode ser considerado inexistente, já que ainda existe a interferência da atuação humana no *machine learning*.

A ideia da supervisão humana para evitar danos causados pela IA's é um falso conforto, conforme afirma

²³⁷ SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. Edipro, 2018, apud NUNES, Dierle. Virada tecnológica no Direito Processual e etapas do emprego da tecnologia no Direito Processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). *Inteligência artificial e direito processual. Os impactos da*

virada tecnológica no direito processual. 2. ed. atual. e ampl. Salvador, Juspodivm, 2021.

²³⁸ FAGUNDES, Bárbara D'angeles Alves. *Os juízes-robôs estão/estarão a serviço do processo jurisdicional democrático ou do (tecno)neoliberalismo processual?* Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Faculdade de Guanambi – UNIFG, Guanambi, 2022.

Green e Kak²³⁹, afinal, mesmo que os humanos recebam um treinamento significativo de como operar uma IA, é muito complexo intervir para equilibrar adequadamente as percepções humanas e algorítmicas.

1.4. DIREITO 4.0

O espaço de tempo de transição entre o Direito 3.0 e o Direito 4.0 é consideravelmente curto, já que os avanços tecnológicos estão mais velozes. Se antes a Inteligência Artificial já ganhava notoriedade, aqui, isso se expande e a torna protagonista do desenvolvimento das práticas jurídicas. Aplicativos, programas e soluções atualizaram suas propostas para receber e analisar a grande quantidade de dados e informações processuais.

A regulamentação da Inteligência Artificial é um assunto discutido com o intuito de estabelecer padrões e limites para a aplicação desta, levando em consideração que é um tipo de tecnologia que tem riscos muito grandes e que pode fugir do controle. Os *softwares*, em conjunto, conseguem prever resultados, e oferecer probabilidade e valores envolvidos, além de suporte para situações necessárias.

Torna-se importante avaliar que, embora estejam concentrados na mesma área, que é a tecnologia, o Direito 4.0 e o Direito Digital são diferentes. Enquanto este se dedica em analisar e compreender como a tecnologia incorporou-se ao Direito por meio das transformações sociais que provocou; o Direito 4.0 se concentra nas ferramentas que promovem a automação de processos dentro da prática jurídica.

São as “*lawtechs*”, ou traduzidas como “*legaltechs*”, que propõem soluções digitais para a área jurídica. Além das AI’s, os *chatbots* têm revolucionado, juntamente à jurimetria, que nada mais é que a estatística aplicada ao Direito, sendo responsável por fazer desde a análise de dados até a qualificação e curadoria das informações obtidas.

A *virada tecnológica* possui maior visibilidade nesse cenário, sendo derivada de três fases, conforme Nunes²⁴⁰: virtualização, automação, e transformação, sendo a última responsável pelo alcance do Direito 4.0. A AI vem como um programa multidisciplinar que tenta se aproximar ao máximo das capacidades cognitivas do ser humano, colaborando para desenvolver autômatos para resolver diferentes problemáticas através dos algoritmos que a sustenta²⁴¹.

²³⁹ NUNES, Dierle. Supervisão humana em decisões de IA reduz riscos. *Consultor Jurídico*, 25 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/nunes-supervisao-humana-decisoes-ia-reduz-riscos>.

²⁴⁰ NUNES, Dierle. Etapas de implementação de tecnologia no processo civil e ODRs. In: SOARES, Carlos Henrique. NUNES, Leonardo

Silva. ÁVILA, Luiz Augusto de Lima (org.). *Direito em tempos de crise: soluções processuais adequadas para a tutela de direitos coletivos e individuais*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

²⁴¹ FAGUNDES, Bárbara D'angeles Alves. *Os juízes-robôs estão/estarão a serviço do processo jurisdicional democrático ou do (tecn)neoliberalismo processual?*

2. CONTEXTO

PANDÊMICO DA COVID-19 E A GRAVE NECESSIDADE DE EVOLUIR A TECNOLOGIA

Devido à grave ascensão do vírus Sars-Cov-2, intitulado também como Covid-19, a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, determinou a pandemia em escala global. As medidas instauradas para que houvesse uma adequação ao novo cenário afetaram o modo de vida e o padrão de consumo da sociedade. O meio digital tornou-se a melhor via considerando o isolamento social, o que aumentou a demanda de serviços nesta área, e, conseqüentemente, no desenvolvimento da Tecnologia da Informação (TI).

Com o constante uso da tecnologia desde então, surgiu uma maior exigência por parte do público para que o quadro cibernético fosse mais veloz e ágil. Para que isso de fato seja alcançado, falhas e indisponibilidades são alteradas periodicamente com a intenção de atualizar os sistemas e otimizar seus usos. O desenvolvimento da tecnologia atinge não só o meio social, mas também os vieses políticos e econômicos.

A transformação digital é uma etapa do processo de evolução dos meios de comunicação e atinge diretamente a estrutura e a cultura das organizações, colocando a tecnologia, hoje, como ponto ímpar para a

transição de uma informação analógica para uma forma digital. Aqui, insere-se o conceito de digitalização, que traz à tona as mudanças tecnológicas que incluem conceitos bem avançados, como a própria Inteligência Artificial e os *softwares* desenvolvidos para cada atividade.

Com o modelo *home office*, não só os brasileiros, mas pessoas no âmbito mundial, tiveram que se adequar à utilização de tecnológicos para não ficarem em inércia. Os profissionais do Direito, frente aos sistemas desenvolvidos frente à pandemia, tiveram que incorporar ainda mais às ferramentas digitais para as práticas jurídicas. O sistema judiciário, utilizado demasiadamente, elencou diversos problemas, como a falta de gestão, transparência, de fiscalização, de prestação de contas e estrutura para com a demanda elevada.

2.1. IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO SISTEMA JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário passou por uma verdadeira reinvenção, tendo também que se adequar à nova realidade, embora já tenha tido contato com a tecnologia desde a era do Direito 3.0. O distanciamento social afetou o funcionamento de atividades jurisdicionais que requeriam atendimentos presenciais, tornando-as limitadas, bem como estabeleceu processos paralisados, prazos suspensos, audiências e sessões de

Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro
Universitário Faculdade de Guanambi – UNIFG,
Guanambi, 2022.

Periódico Quadrimestral da Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual.
Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*).
www.redp.uerj.br

Ano 20. Volume 27. Número 1. Jan./abr. 2026.



<https://creativecommons.org.br>

juízo canceladas, providências cartoriais atrasadas etc.

Os exemplos de situações que foram afetadas pelo sistema judiciário interditado são muitos, e, ainda que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenha se manifestado no princípio da pandemia, a normalidade não foi alcançada, afetando ainda mais a estrutura da atividade jurisdicional. A princípio, a partir da Portaria nº. 52, de 12 de março de 2020²⁴², medidas temporárias de prevenção ao contágio do novo coronavírus foram tomadas. Há de se considerar que, a partir dessa portaria, práticas inovadoras foram adotadas, tais como o trabalho remoto de juízes e servidores, audiências via on-line transmitidas em tempo real, a ampliação da digitalização de autos físicos, o que, em parte, sintetiza tempo que os envolvidos gastariam para se deslocar até devido local para realizar as atividades.

Embora tenha havido o aparelhamento para trabalho remoto e a organização para estruturar canais que atendessem as atividades jurídicas, o desempenho dos sistemas tornou-se oscilante, apresentando dificuldades para atender a demanda existente. Isso entardece o retorno judicial de muitas causas e superlota os profissionais, alterando profundamente a cultura e costumes dos magistrados, advogados, defensores, membros do ministério público e serventuários.

Vale dizer que, mesmo antes do mundo ser acometido pela pandemia do COVID-19, ainda que em absoluta exceção no sistema processual brasileiro, o Código de Processo Civil já tratava das audiências virtuais, ou as videoconferências, porém, o próprio Judiciário optava em realizar procedimentos mais demorados e com custos elevados, como é o caso das audiências presenciais apenas para cumprimento de rito processual proforma - sem qualquer interesse para as Partes - e cumprimento de cartas precatórias.

É notório que a pandemia forçou o sistema a sair do comodismo e desenvolver setores que precisavam acompanhar a ascensão tecnológica. Em teoria, adequar-se ao novo normal, com a utilização de recursos e ferramentas mais atualizados proporciona incentivo à inovação. Nos momentos mais críticos da pandemia, graças ao uso da tecnologia, o Judiciário manteve suas atividades, mesmo que o desenvolvimento estivesse debilitado pela falta de investimentos anteriores.

2.1.1. suspensões emergenciais

Seguindo a portaria supracitada acerca das medidas temporárias de prevenção ao contágio do coronavírus, o CNJ divulgou outros atos relativos ao acompanhamento, à regulamentação

²⁴² BRASIL. Portaria CNJ nº 52, de 12 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, considerada a classificação de

pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3231>. Acesso em: 25 ago. 2025.

e à supervisão de tais medidas pelos tribunais brasileiros. A Resolução de nº. 313/2020²⁴³ estabeleceu ao Judiciário o Plantão Extraordinário que suspendeu o trabalho presencial dos magistrados e servidores, mantendo, de forma presencial, apenas atividades essenciais. Os trabalhos seguiram de modo remoto, inclusive os atendimentos às partes e aos advogados. O horário de funcionamento era idêntico ao horário do expediente forense regular, com o objetivo de uniformizar os serviços judiciários prestados.

Os processos físicos não tramitaram durante as medidas de isolamento social, o que afetou drasticamente a prática da advocacia frente aos procedimentos do Poder Judiciário. Embora fosse adotado o peticionamento através do correio, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), por fax ou e-mail, ainda assim não havia quem pudesse juntar as petições aos autos físicos, muito menos alguém que pudesse levar ao juiz para proferir a decisão final.

O regime instituído pela Resolução nº. 313/2020 foi prorrogado, no âmbito judiciário, pela Resolução nº. 314/2020²⁴⁴, também do CNJ, alterando as regras de suspensão de

prazos processuais e dá outras providências. Os prazos dos processos que tramitavam em meio físico continuaram suspensos dentro da vigência da resolução, enquanto os processos judiciais e administrativos que tramitavam em meio eletrônico – exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e na Justiça Eleitoral – tiveram seus prazos retomados, sendo ainda vendada a designação de atos presenciais.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 334, parágrafo 7º, já previa audiências de conciliação virtualmente antes da eclosão da pandemia. Isso se deve a um movimento mundial intitulado como “*Online Dispute Resolution – ODR’s*”. A previsão legal para as audiências online já havia sido determinada, o que ainda causa impacto é a estrutura telemática precária. O art. 6º, da última resolução citada, atribui como responsabilidade dos advogados e procuradores, providenciar o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

²⁴³ BRASIL. Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 25 ago. 2025.

²⁴⁴ BRASIL. Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 25 ago. 2025.

De maneira substancial, surge a Resolução n. 317/2020²⁴⁵ com a premissa de realização de perícias assistenciais ou por incapacidade, no meio previdenciário, em meios eletrônicos ou virtuais, não estabelecendo contato físico entre perito e periciando.

Iniciando o ano de 2021, o sistema judiciário brasileiro divulgou o Programa Justiça 4.0, responsável por disponibilizar novas tecnologias através de inteligência artificial. Essa premissa proporciona e impulsiona uma transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Através da Resolução n. 335/2020²⁴⁶, a Plataforma Digital do poder Judiciário Brasileiro (PDPI-Br) - promovida pelo Programa Justiça 4.0 - surge como principal incentivador para o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais, preservando os sistemas públicos em produção, mas consolidando pragmaticamente a política para a gestão e expansão do PJE.

2.1.2. Movimento de Digitalização dos Autos

Quando são colocados em pauta os gastos econômicos e mentais ao ingressar em um processo judicial,

as partes, em maior número, não possuem conhecimento prévio do que está por vir. Além do desgaste da parte do cliente, o profissional atuante na área, sendo advogado (a), cai em exaustão em determinados casos devido ao tempo investido para o desenvolvimento do processo. Garantir que as ações judiciais sejam solucionadas no menor tempo possível é um dos maiores desafios que o poder Judiciário possui. Com a união das documentações necessárias para o trâmite de uma ação, o processo final torna-se um acúmulo extenso de papéis que provoca um retardamento para emitir uma sentença. Essa demora traz uma improdutividade constante por parte dos magistrados, que acumulam processos em pilhas enormes. Os custos gerados com o armazenamento, conservação e transporte dos documentos, além dos gastos com materiais, como papéis e pastas, são exorbitantes e atrapalharam o descolamento de informações entre os envolvidos, incluindo as Varas, fóruns, escritórios, etc.

A judicialização, como já profere sua definição, aumentou os ajuizamentos de causas em um número que o sistema brasileiro nunca esteve preparado para receber. Frente à magnitude do problema, os

²⁴⁵ BRASIL. Resolução CNJ nº 317, de 30 de abril de 2020. Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações que discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3302>. Acesso em: 25 ago. 2025.

²⁴⁶ BRASIL. Resolução CNJ nº 335, de 29 de setembro de 2020. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico, integrando os tribunais à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPI-Br). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 25 ago. 2025.

profissionais da área se encontram em um vasto mar de causas com prazos exorbitantes para serem concluídas.

Visando provocar uma alteração no desenvolvimento da Justiça brasileira, o processo eletrônico surgiu com o viés de reduzir o estoque físico de ações judiciais que os tribunais julgam e arquivam. A tramitação de processos por autuação em papel foi substituída pelo PJE, um sistema digital em que os documentos e atos processuais circulam e são praticados de forma inteiramente eletrônica, o que traz consigo a redução de custos investidos nas ações, bem como provoca um maior acesso à Justiça, direito fundamental garantido na Constituição.

Vale considerar a inconsistente celeridade, que em tese deveria ser facilmente atingida devido ao desenvolvimento tecnológica, é uma incógnita ainda não resolvida. Embora seja uma opção ainda mais viável para o andamento dos processos, ela se esvaece quando se trata dos sistemas operacionais e suas manutenções, que, a depender do período gasto, atrasa o trabalho dos profissionais e, concomitantemente, os acomodam a seguir o processo no automático.

A restrição dos processos físicos foi instalada com a aprovação

da Resolução nº.420/2021²⁴⁷ pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), acelerando assim a transformação digital na Justiça. No ano de 2006, a Lei nº. 11.419, conhecida como a Lei do Processo Eletrônico²⁴⁸, foi promulgada e começou a agir como uma regularização da informatização no Poder Judiciário. Foi nela que teve início a mudança do meio físico para o meio digital, considerando todos os preceitos jurídicos. Entre seus artigos, a lei dispõe de regras associadas ao uso de assinatura eletrônica por parte dos atuantes na área e a criação de um Diário da Justiça Eletrônico. Com a ascensão do CPC/2015, algumas alterações foram realizadas na Lei de Processo Eletrônico, como a validade de alguns prazos, a realização de intimações e citações por meio eletrônico – sempre possível -, e a convocação do CNJ, no artigo 196, para regulamentar os sistemas de gestão processual.

Segundo o Painel de Estatísticas do Poder Judiciário, no ano de 2021, apenas duas em cada 100 ações começaram a tramitar em papel²⁴⁹. Em 2020, o índice de processos eletrônicos saltou para 96,9%, de acordo com o anuário estatístico do CNJ. A Justiça brasileira possui influência na produtividade que a

²⁴⁷ BRASIL. Resolução CNJ nº 420, de 17 de março de 2021. Dispõe sobre medidas de gestão e acompanhamento de processos e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4133>. Acesso em: 25 ago. 2025.

²⁴⁸ BRASIL. Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11

de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

²⁴⁹ MONTENEGRO, Manuel Carlos. Exigência do uso de processo eletrônico deve acelerar extinção dos processos em papel. *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/exigencia-do-uso-de-processo-eletronico-deve-acelerar-desaparecimento-dos-processos-em-papel/>. Acesso em: 25 ago 2025.

tecnologia trouxe ao desenvolvimento dos processos. No ano de 2021, cerca de 2,3 milhões de processos físicos foram baixados e receberam soluções definitivas da Justiça, mesmo com a presença de 360.691 processos em papel, apresenta o CNJ. Outro indicador de produtividade é a quantidade média de processos baixados pelos magistrados, que, em 2019, atingiu 8,35 em números a cada dia útil. O processo eletrônico gradualmente vai substituindo o tráfego intenso de papel nos fóruns e o acúmulo de pastas e caixas nos tribunais.

2.1.3. Instituição das Audiências Remotas

O Código de Processo Civil já previa, antes da pandemia da COVID-19, a realização de audiências em formato virtual, porém, não eram todos os tribunais que possuíam as ferramentas e equipamentos necessários para desenvolver essa atividade. A sessão ocorre com o mesmo objetivo, sendo o de conciliar ou julgar a causa ouvindo os envolvidos, tudo sob a observância das normas processuais constitucionais. Plataformas, como *Google Meet*, *Zoom*, *Cisco Webex* e *WhatsApp*, surgiram como ponte para a adequação necessária que o sistema judiciário precisou adotar. Contudo, ainda não foram suficientes para

mudar significativamente a efetividade da prestação jurisdicional.

A Resolução de nº. 354/2020²⁵⁰, ainda vigente, trouxe a disposição acerca do cumprimento do ato processual de ordem judicial por meio digital. Há o estabelecimento de regras para efetuar audiências, permitindo que a citação ou intimação seja cumprida através do ramo eletrônico, desde que seja de conhecimento dos envolvidos.

No que se refere à prestação de esclarecimentos, o ofendido, o perito, e as testemunhas que residem em local exterior à sede do Juízo podem realizar suas manifestações por videoconferência, conforme determina a referida Resolução. Isso se estende aos advogados, públicos ou privados, e os membros do Ministério Público que necessitarem, analisando a viabilidade técnica e da conveniência do Magistrado.

Vale considerar, ainda, que qualquer oitiva realizada de maneira telepresencial será equiparada à presencial para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. Todas as videoconferências serão gravadas e o arquivo audiovisual será anexado aos autos, ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ.

Concomitantemente, a Resolução nº. 337/2020²⁵¹ deu a possibilidade de escolha para cada

²⁵⁰ BRASIL. Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 25 ago. 2025

²⁵¹ BRASIL. Resolução CNJ nº 357, de 26 de novembro de 2020. Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por

Tribunal decidir o sistema de videoconferência para as audiências, contato que houvesse transmissão de áudio e vídeo dos participantes, de forma simultânea e em tempo real – com controle destes -; possibilidade de agendamento de reunião e envio de convites; compartilhamento de telas e arquivos; controle de segurança dos navegadores dos participantes e dos seus respectivos mecanismos de áudio e vídeo; entre outros.

A possibilidade de escolha da plataforma atribuiu insegurança às partes, devido à variação dos portais atrelada ao pouco conhecimento da área tecnológica, ainda nova para algumas partes. Esse desconforto originário do receio faz com que as partes insistam em continuar com atos presenciais, por acreditar ser a forma mais adequada e segura para apresentar a documentação necessária.

Mediante as facilidades da conectividade, a participação popular tornou-se mais efetiva. Notório é que, mesmo após cessada a calamidade pública decorrente da Covid-19, ainda está sendo recomendável as audiências públicas de modo remoto, para unir regiões distintas do Ente federativo ou de toda a União.

Por força do princípio da continuidade das atividades administrativas, todas as funções administrativas, em maior ou menor grau, devem ser prestadas de modo

ininterrupto, de tal forma que o atendimento eficiente do interesse público não se coaduna com atividades administrativas descontínuas, desiguais ou imunes à evolução social”²⁵².

Logo, a eficiência das decisões e a participação social nos espaços institucionais não devem ser afetadas por uma questão de descontinuidade na realização de audiências devido à impossibilidade de realizá-las presencialmente, sendo que há mecanismos que possibilitam a efetuação de modo remoto.

CONCLUSÃO

As transformações tecnológicas ocorridas até este ponto revelam que a evolução histórica do Direito Processual e os impactos catalisados pela pandemia não apenas prepararam terreno para a consolidação da Inteligência Artificial no Judiciário, como também expuseram os desafios estruturais que antecedem o debate teórico-político. A análise das fases do Direito, do 1.0 ao 4.0, demonstra que cada etapa incorporou inovações técnicas, mas também carregou consigo limitações e resistências, revelando que a tecnologia, por si só, não é capaz de resolver os entraves do sistema de justiça.

O contexto pandêmico funcionou como catalisador de mudanças, acelerando a digitalização

videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.
Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>
Acesso em: 25 ago 2025.

²⁵² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

de processos, a realização de audiências remotas e a incorporação de novas ferramentas, mas também evidenciou desigualdades de acesso, carências estruturais e lacunas normativas.

Esses avanços e obstáculos apontam para a necessidade de um olhar crítico sobre a forma como as soluções tecnológicas são implementadas, de modo que atendam aos princípios constitucionais e garantam efetivo acesso à justiça. É nesse cenário de transição e tensão que se insere a análise sobre as influências econômicas e ideológicas no uso da tecnologia, questão que exige aprofundamento específico e será explorada na próxima etapa deste estudo.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.
- BRASIL. Portaria CNJ nº 52, de 12 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, considerada a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS. *Disponível em:* <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3231>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- BRASIL. Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. *Disponível em:* <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- BRASIL. Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. *Disponível em:* <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- BRASIL. Resolução CNJ nº 317, de 30 de abril de 2020. Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações que discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus. *Disponível em:* <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3302>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- BRASIL. Resolução CNJ nº 335, de 29 de setembro de 2020. Institui

- política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico, integrando os tribunais à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). *Disponível em:* <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- BRASIL. Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. *Disponível em:* <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- BRASIL. Resolução CNJ nº 357, de 26 de novembro de 2020. Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. *Disponível em:* <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- BRASIL. Resolução CNJ nº 420, de 17 de março de 2021. Dispõe sobre medidas de gestão e acompanhamento de processos e dá outras providências. *Disponível em:* <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4133>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- FAGUNDES, Bárbara D'angeles Alves. Os juízes-robôs estão/estarão a serviço do processo jurisdicional democrático ou do (tecno)neoliberalismo processual? Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Faculdade de Guanambi – UNIFG, Guanambi, 2022.
- FRIEDMAN, Thomas L. O mundo é plano. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.
- HABERMAS, Jürgen. Between facts and norms: contributions to discourse theory of law and democracy. Cambridge: The MIT, 1996. p. 194-195. Apud CATTONI, Marcelo. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 54.
- HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre a facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997. p. 123 et seq.
- KUHN, Thomas. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 2000. p. 43 et seq.
- MONTENEGRO, Manuel Carlos. Exigência do uso de processo eletrônico deve acelerar extinção dos processos em papel. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2022. *Disponível em:* <https://www.cnj.jus.br/exigencia-do-uso-de-processo-eletronico-deve-acelerar-desparecimento-dos-processos-em-papel/>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- NUNES, Dierle. Etapas de implementação de tecnologia no processo civil e ODRs. In: SOARES, Carlos Henrique; NUNES, Leonardo Silva; ÁVILA, Luiz Augusto de Lima (org.). *Direito em tempos de crise: soluções processuais adequadas para a tutela de direitos coletivos*

- e *individuais*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.
- NUNES, Dierle. Supervisão humana em decisões de IA reduz riscos. *Consultor Jurídico*, 25 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/nunes-supervisao-humana-decisoes-ia-reduz-riscos>.
- NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coord.). *Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Jus Podivm, 2020.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.
- SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. Edipro, 2018, apud NUNES, Dierle. Virada tecnológica no Direito Processual e etapas do emprego da tecnologia no Direito Processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). *Inteligência artificial e direito processual. Os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.